



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502218-53.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELISANDRO MOUZINHO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 692

Apelação Criminal nº 1502218-53.2022.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Vara de origem: 27ª Vara Criminal

Assunto : art. 155, § 4º, inciso I, cc art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Juíza prolatora da sentença: Dra. Sirley Claus Prado Tonello

Apelante: Elisandro Mouzinho da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Elisandro Mouzinho da Silva foi condenado por tentativa de furto qualificado, com pena de 08 meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 03 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade. O crime ocorreu em 26 de janeiro de 2022, quando o réu tentou subtrair bens de uma residência, danificando o portão de alumínio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) absolvição pela atipicidade da conduta; (ii) desclassificação para violação de domicílio. III. Razões de Decidir 3. A condenação foi mantida devido à prova incontestada da materialidade e autoria, incluindo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, laudo pericial e depoimentos. A palavra da vítima e do policial civil, que presenciou o crime, foram fundamentais. 4. A tentativa de furto foi caracterizada por atos executórios, não meros preparatórios, conforme laudo pericial e confissão do réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, tem especial relevância em crimes contra o patrimônio. 2. Atos executórios caracterizam tentativa de furto, não meros preparatórios. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I; art. 14, inciso II; art. 44; art. 33, § 2º, alínea "c"; Código de Processo Penal, art. 386, III. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 04.03.2024; STF, HC: 73518 SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.1996; TJSP, Apelação Criminal 1501243-85.2021.8.26.0286, Rel. Tetsuzo Namba, j. 05.07.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Elisandro Mouzinho da Silva contra a r. sentença lançada às fls. 159/164 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, parágrafo 4º, inciso I, cc art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, cada um no mínimo legal, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, em razão do fato ocorrido no dia 26 de janeiro de 2022.

Em razões recursais, a defesa pleiteia, absolvição pela atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o crime de violação de domicílio, previsto no art. 150 do Código Penal. (fls. 208/210)

Constam as contrarrazões (fls. 213/215) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 224/228), que opinam pelo desprovimento do recurso.

É o relatório .

O apelo, data venia, não comporta acolhimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do apelante pelo crime de furto qualificado na forma tentada foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do

conjunto probatório.

A materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante do boletim de ocorrência (fls. 06/08), do auto de prisão em flagrante (fls. 04), do laudo do local dos fatos (141/147), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva atribuída ao apelante é, igualmente, indubitosa.

Elisandro Mouzinho da Silva, foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque segundo a exordial acusatória no dia 26 de janeiro de 2022, por volta de 09h10, em residência situada na Rua Chamanta, nº 285, Mooca, nesta Capital e Comarca de São Paulo, o denunciado tentou subtrair para si, mediante rompimento e destruição de obstáculo, bens do interior do imóvel, em prejuízo da vítima Thamiriz Batista Simões, apenas não consumando o delito por razões alheias à sua vontade.

Consta ainda, que no momento dos fatos, o denunciado tentou invadir o imóvel da vítima com a intenção de cometer um furto. Para isso, danificou as barras de alumínio do portão da residência e tentou atravessar o espaço aberto.

No momento em que Elisandro tentava acessar o interior da residência, o policial civil Vinicius de Souza Gomes Alves passou pelo local e presenciou a ação criminosa. De imediato, Vinicius abordou o denunciado, que confessou o delito. Durante a revista pessoal, nada de ilícito foi

encontrado com Elisandro, exceto as barras de alumínio já danificadas e removidas.

Por fim, Elisandro foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia.

Esse é o teor da prova oral colhida.

DOS DEPOIMENTOS NA FASE INQUISITIVA E EM JUÍZO

Na fase inquisitiva, o apelante optou por permanecer em silêncio. (fl.13) Na fase judicial, não compareceu, mantendo-se revel.

Thamiriz Batista Simões, vítima, na fase inquisitiva disse que: “é a responsável pelo imóvel situado à Rua Chamanta, 285, Mooca, Cidade de São Paulo, o qual encontra-se hoje disponível para locação, que hoje, por volta das 09:10, o Policial Civil Vinicius, ora condutor, entrou em contato com a declarante, via telefone, informando que um individuo (sic) do sexo masculino havia danificado o portão de alumínio na tentativa de adentrar a residência; que foi até o local, e constatou os danos no portão, constatou também, que o individuo não chegou a entrar a residência, constatou que nada foi subtraído (sic), sendo preso antes. Ocasão em que foi orientada a comparecer no local para as demais providências de Polícia (sic) Judiciária.” (fl.12)

Em juízo, a vítima disse que: “trabalhava na empresa administradora do imóvel em questão, o qual estava desocupado, aguardando locação. Foi direto para a delegacia e, na sequência, foi até o imóvel e viu que as barras do portão estavam soltas, o valor gasto para reparos foi

de cerca de R\$ 1000,00. O imóvel estava disponível para locação, estava em bom estado de conservação. Não havia filmagens, não efetuou reconhecimento do suspeito. Havia lustres e torneiras no imóvel, ainda que não mobiliado. As visitas ao imóvel eram semanais ou quinzenais, para manutenção e limpeza. Não sabe dizer quanto tempo antes do furto havia ocorrido a última visita de representantes da empresa o imóvel.”

Sempre é bom lembrar que em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância, merecendo total credibilidade.

A propósito, temos:

“(…) De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. (...)” (STJ - AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Relator: Ministro RIBEIRODANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

“É sabido que em delitos contra o patrimônio a palavra da vítima, harmônica e desde que firme e segura autoriza um juízo de procedência, revestindo-se de efetivo valor probante, ainda mais quando descreve o modus operandi, bem como quando não se tem motivo nenhum para suspeitar que tenha ela o incriminado por rivalidade ou vingança, já que, a rigor, seu exclusivo interesse é apontar o verdadeiro culpado e não incriminar inocentes”. (STJ - AREsp: 2251149, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: 10/02/2023)

A doutrina penal sobre o tema assenta que, em crimes patrimoniais, "a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas

verossímil, palavra da vítima¹".

A testemunha Vinicius e Souza Gomes Alves, policial civil, na fase inquisitiva asseverou que: "estava em deslocamento para esta distrital, quando visualizou um indivíduo arrombando um portão de uma residência, situada no local dos fatos, a qual encontrava-se com placa de "aluga-se", motivo pelo qual o abordou, no exato momento em que ele estava puxando e arrancando as barras de alumínio do portão e tentando passar seu corpo pelo espaço danificado para ter acesso ao interior da casa, sendo que ao indaga-lo sobre os fatos, o indivíduo confessou a prática delitiva, não oferecendo qualquer resistência. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em seu poder, além das barras de alumínio já arrancadas. Diante do ocorrido, deu voz de prisão ao indivíduo, identificado como sendo ELISANDRO MOUZINHO DA SILVA, solicitou reforço dos policiais desta distrital, e após a chegada da proprietária da residência, apresentaram todos neste plantão policial para as providências de Polícia Judiciária cabíveis." (fl.09)

Já em juízo, declarou que: "estava se deslocando para o trabalho quando avistou um indivíduo forçando o portão de alumínio para tentar ingressar no imóvel. Quando foi surpreendido, o indivíduo já havia retirado algumas barras e colocado na sacola. O imóvel estava desocupado, mas não em abandono. Havia placa de "aluga-se" na frente. O réu admitiu que iria tentar pegar torneiras e fios dentro do imóvel, alegando ser usuário de drogas. Quando avistado, o réu estava com um (sic) perna dentro do terreno e outra fora, preparando-se para transpor o portão."

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. - 7a ed. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 691

Consigna-se que não há nos autos nenhum motivo que faça crer que o policial civil, acusaria o apelante falsamente somente para lhe atribuir graciosamente a autoria do crime de furto.

Aliás, o E Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em conseqüência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

(STF - HC: 73518 SP, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293)

E ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça converge no mesmo

sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021) . 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1 .997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

Assim, considerando o exposto acima indicado, aliado ao conjunto probatório dos autos, evidenciado pelo depoimento da vítima, do policial civil, confissão do apelante e laudo pericial do local dos fatos que concluiu pela: “presença de sinais de rompimento de obstáculos compatíveis com arrombamento.”, o delito evidentemente restou caracterizado, sendo inviável o acolhimento do pleito da defesa acerca da absolvição por atipicidade.

É importante destacar que, diferentemente do alegado pela defesa, o policial civil afirmou em seu depoimento ter presenciado o apelante forçando o portão de alumínio na tentativa de entrar no imóvel e

no momento em que foi surpreendido, o apelante já havia retirado algumas barras de alumínio e as colocado dentro de uma sacola. Relata ainda, que o apelante confessou que pretendia furtar torneiras e fios do imóvel, justificando sua ação pelo fato de ser usuário de drogas.

Resta claro que não estamos falando de meros atos preparatórios como quer fazer crer a defesa. O apelante já havia iniciado a execução do furto, pois o laudo de fls. 141/147, constatou “danos caracterizados por amolgamento na placa metálica inferior para fixação das barras e desacoplamento de três barras de alumínio do terço médio gerando um vão de 44cm x 68cm compatível com a passagem de uma pessoa de compleição física média. Foi apresentada à equipe pela Sra. Thamiriz Batista Simões, três barras de alumínio medindo 2,5cm x 1,5cm x 68cm compatíveis com as barras ausentes e desacopladas do terço médio da folha direita do portão de correr.”

Diante disso, a vítima teve um prejuízo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para consertar as barras do portão. Os atos do apelante superaram e muito meros atos preparatórios, uma vez que ele efetivamente deu início à execução do furto.

Sobre o assunto, temos o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA, TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 288 DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO. FIM ESPECÍFICO DE COMETER SÉRIE INDETERMINADA DE CRIMES. ART. 1º, VII, DA LEI N. 9.613/1998, ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PÁTRIO.

OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA . EXTENSÃO AOS CORRÉUS CONDENADOS PELO MESMO DELITO. CRIME IMPOSSÍVEL. MONITORAMENTO POLICIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N . 282 E 356 DO STF. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP QUANTO ÀS VETORIAIS PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME . COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N . 284 DO STF. ATOS EXECUTÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA . SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ALGUNS RECORRENTES E NÃO PROVIDOS PARA OUTROS . (...)8. A distinção entre atos preparatórios e executórios é tormentosa e exige uma conjugação de critérios, tendo como ponto de partida a teoria objetivo-formal, de Beling, associada a outros parâmetros subjetivos e objetivos (como a complementação sob a concepção natural, proposta por Hans Frank), para que, consoante o tirocínio do julgador, seja possível definir se, no caso concreto, foram exteriorizados atos tão próximos do início do tipo que, conforme o plano do autor, colocaram em risco o bem jurídico tutelado . 9. Tal solução é necessária para se distinguir o começo da execução do crime, descrito no art. 14, II, do CP e o começo de execução da ação típica. Quando o agente penetra no verbo nuclear, sem dúvida, pratica atos executórios. No entanto, comportamentos periféricos que, conforme o plano do autor, uma vez externados, evidenciam o risco relevante ao bem jurídico tutelado também caracterizam início da execução do crime. 10. Não houve violação do art. 14, II, do CP, pois os atos externados ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal, inclusive com a execução da qualificadora do furto. Os recorrentes, mediante complexa logística, escavaram por dois meses um túnel de 70,30 metros entre o prédio que adquiriram e o cofre da instituição bancária, cessando a empreitada, em decorrência de prisão em flagrante, quando estavam a 12,80 metros do ponto externo do banco, contexto que evidencia, de forma segura, a prática de atos executórios. (...)”

(STJ - REsp: 1252770 RS 2011/0107213-8, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTATURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015)

É este, também, o entendimento desta C. Câmara
(destacamos):

1-) Apelação criminal. Furto qualificado (concurso de agentes) tentado. Não provimento do recurso. 2-) Materialidade delitiva e autoria estão comprovadas pela prova amealhada durante a instrução criminal. Furto

tentado que pode ser atribuído ao apelante. 3-) Ficou claro a partir das provas que o recorrente praticou a tentativa de furto, conforme a narrativa acusatória. Houve atos executórios do crime, o quadro de energia estava danificado e os fios já estavam cortados, tanto que a escola ficou sem energia elétrica durante certo período. O apelante foi surpreendido momentos antes de conseguir fugir na posse dos bens e preso em flagrante, não se consumando o delito por circunstância alheias à sua vontade, torna inafastável a sua responsabilidade criminal pela tentativa da prática do furto. 4-) A conduta é típica. Princípio da insignificância, inaplicável na hipótese. Valor subtraído que, aliás, não é ínfimo nem irrisório. A lesividade individual e pública, no caso em apreço é marcante, não se pode desprezar o reflexo à insegurança pública. O agente é reincidente e a reiteração criminosa impede o reconhecimento da tese defensiva. 5-) A pena não comporta reparo. Na primeira fase, a pena-base foi fixada no piso, tem-se dois (2) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, verificou-se ser o apelante reincidente na prática de crimes patrimoniais (processo nº 0025297-27.2017.8.26.0602 – fls. 19 – roubo majorado), assim, a reprimenda foi majorada em 1/6, tendo-se dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa. Na terceira fase, a pena foi diminuída em 1/3, pela tentativa, fração adequada à hipótese, posto que o recorrente foi surpreendido enquanto tentava fugir da unidade educacional, já havia realizado a separação dos bens, deixando a caixa de energia danificada e os fios elétricos cortados, ele estava prestes a sair do local em poder dos objetos, tendo-se um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de sete (7) dias-multa. A pena é final, pois nada mais a modifica. O valor unitário do dia-multa foi acertadamente estabelecido no mínimo, por falta de informações acerca da condição financeira do apelante. 6-) O regime inicial da pena corporal é o semiaberto, nada obstante a reincidência, sob pena de "reformatio in pejus". 7-) Incabível a substituição da carcerária por restritivas de direitos, ou a concessão de "sursis", diante da ausência de seus pressupostos (artigo 44, II, e 77, ambos do Código Penal). 8-) Recurso em liberdade (fls. 116). Cumpra-se as Resoluções nos 417/2021 e 474/2022 do ECNU e Comunicado nº 628/2022 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

(TJSP; Apelação Criminal 1501243-85.2021.8.26.0286; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023)

Anoto, ainda, que não comporta acolhimento o pedido da defesa para desclassificação para o crime previsto no art. 150 do Código Penal (violação de domicílio), considerando que o conjunto de provas

reunidas nos autos indica que o réu foi preso em flagrante enquanto forçava o portão de alumínio na tentativa de entrar na residência. No momento em que foi surpreendido já havia retirado algumas barras de alumínio e as colocado na sacola. O réu estava com animus furandi, conforme confessado por ele.

Nesta esteira, este E Tribunal de Justiça já se manifestou:

Furto qualificado tentado – Autoria demonstrada – Conjunto probatório satisfatório – Réu tinha a intenção de subtrair bens da residência da vítima, sendo inviável a desclassificação para violação de domicílio – Qualificadora bem reconhecida – Redimensionamento da pena na primeira fase – Aumento da fração de diminuição da pena pela tentativa para o máximo legal – Penas redimensionadas – Regime fechado mantido – Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Recurso da defesa PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1500040-62.2024.8.26.0196; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Apelação. Furto. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pleito de absolvição por atipicidade da conduta. Desclassificação para violação de domicílio. Dosimetria da pena: a) redução do aumento operado na primeira fase; b) afastamento da agravante da reincidência; c) aplicação da causa de diminuição da tentativa no patamar máximo e d) fixação do regime inicial aberto. 1. Materialidade delitiva e autoria demonstradas. Depoimentos firmes e seguros apresentados pelos policiais militares esclarecendo as circunstâncias da prisão em flagrante. Réu confesso. 2. Pleito objetivando a absolvição por atipicidade da conduta ou desclassificação para violação de domicílio. Impossibilidade. Acusado detido por volta das 14h30min após transeunte avistá-lo adentrar na casa da vítima. Atuação célere dos policiais que se dirigiram até o local dos fatos e realizaram a prisão em flagrante antes que o acusado conseguisse subtrair algum bem. Admissão do animus furandi. Furto interrompido após a prática de atos executórios. Hipótese de tentativa. 3. Dosimetria. 3.1. Readequação do aumento da pena base que se impõe. Afastamento da conduta social do agente. Motivação inidônea. Precedentes. 3.2. Redução da pena no patamar de 2/3 em razão do reconhecimento da tentativa. Réu que percorreu apenas os estágios iniciais do iter criminis. 3.3. Regime prisional semiaberto imposto em sentença. Presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis que

justificaram a exasperação da pena base. Acusado reincidente específico. Regime corretamente fixado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão do sursis. 4. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1501919-56.2019.8.26.0495; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Registro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)

Dessa forma, estando comprovadas de maneira clara e irrefutável tanto a materialidade quanto a autoria do furto, a condenação mostrou-se indispensável, não sendo possível acolher o pedido de desclassificação para o crime de violação de domicílio.

Assim, passa-se a análise da dosimetria da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Com efeito, na primeira fase de aplicação da pena, o juízo a quo, atento às diretrizes do art. 59 e 60 do Código Penal, fixou a pena base no mínimo legal, a saber, 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em razão de não haver circunstâncias desfavoráveis ao réu.

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes, mas presente a circunstância atenuante (confissão), assim, corretamente foi aplicada a Súmula nº 231 do Col. Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de diminuição (crime tentado - art. 14, inciso II do Código Penal), logo, com

acerto, a pena foi reduzida em 2/3, tornando a pena definitiva em 8 meses de reclusão e 3 dias-multa.

DO REGIME PRISIONAL

Por conseguinte, o apelante foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal e o regime prisional aplicado é o menos restritivo, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal. Nada, pois, a alterar.

Considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora